



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer novos prazos de desincompatibilização para os cargos que se submetem à vedação constitucional de filiação partidária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei Complementar altera os prazos de desincompatibilização aplicados aos cargos que se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, para conferir maior equilíbrio e legitimidade no pleito eleitoral.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

a).....

II -

2. os chefes dos órgãos de assessoramento civil da Presidência da República;

4. (Revogado)

6. (Revogado)

7. (Revogado)

8. (Revogado)

15. (Revogado)



CAMARA DOS DEPUTADOS

j) os que, magistrados ou membros do Ministério Público não tenham afastado definitivamente de seus cargos e funções até 6 (seis) anos anteriores ao pleito;

.....

III -

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas a e j do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b)

- 1. o chefe do gabinete civil do governador do estado ou do Distrito Federal;
- 2. (Revogado)

.....

IV -

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para desincompatibilização ressalvados os casos especificados na alínea j do inciso II deste artigo, os quais observarão o mesmo prazo fixado no referido dispositivo.

b) os membros da Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

c) (Revogado)

.....

V-

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas a e j do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

.....

.....



CAMARA DOS DEPUTADOS

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas *a* e *j* do inciso II deste artigo, e no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização, ressalvados os casos especificados na alínea *j* do inciso II deste artigo, os quais observarão o mesmo prazo fixado no referido dispositivo;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização, ressalvados os casos especificados na alínea *j* do inciso II deste artigo, os quais observarão o mesmo prazo fixado no referido dispositivo.

.....
.....(NR)”

§6º Caso o afastamento ocorra durante o exercício de mandato no âmbito do Poder Judiciário ou do Ministério Público, o prazo estabelecido na alínea *j* do inciso II deste artigo, a ser observado para todos os cargos previstos na presente Lei, terá sua contagem iniciada a partir da data prevista para o término do respectivo mandato.

§7º Nos termos das condições estabelecidas no §8º do art. 14 da Constituição Federal, os militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem se afastar de suas atividades ou serem agregados, independente do exercício de função comando, no prazo de até 6 (seis) anos anteriores ao primeiro dia do período exigido em lei para a escolha dos candidatos e deliberação das coligações, do ano em que se realizarem as eleições.

§8º São inelegíveis, para qualquer cargo, os servidores integrantes das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, bem como os das Polícias Civis que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 6 (seis) anos anteriores ao pleito.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A inelegibilidade prevista no *caput* incide também aos servidores das guardas municipais, devendo ser observado o mesmo prazo.

Art. 3º Revogam-se os números 4, 6, 7, 8 e 15 da alínea *a* do inciso II do art. 1º; o número 2 da alínea *a* do inciso III; e a alínea *c* do inciso IV, todos da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

Art. 4º As inelegibilidades e os prazos de afastamento previstos nesta Lei não alcançam os magistrados, os membros do Ministério Público, os militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e os servidores integrantes das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, bem como os das Polícias Cíveis e os das guardas municipais que preencham, alternativamente e até a data da publicação desta Lei, as seguintes condições:

- I – estar no exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- II – ter exercido mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- III – estar afastado das respectivas atividades dos cargos a que se refere o *caput*, por ocasião de concessão de aposentadoria ou exoneração.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, aplicar-se-ão os prazos estipulados pela legislação em vigência até a data de publicação desta Lei Complementar

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A incompatibilidade é a causa de inelegibilidade decorrente do exercício de certos cargos, empregos ou funções, e se fundamenta nos postulados do equilíbrio e da legitimidade das eleições e nos princípios da Administração Pública, evitando que o futuro candidato se utilize indevidamente de seu cargo emprego ou função para desequilibrar a disputa eleitoral.

Tais incompatibilidades pautam-se em três princípios: (1) proteção da probidade administrativa; (2) proteção da moralidade para o exercício do mandato (3) preservação da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego.

Nesse sentido, é certo que situações que possam obstaculizar a isonomia dos pleitos



CAMARA DOS DEPUTADOS

eleitorais vão de encontro ao princípio republicano e representam um grave desvirtuamento do uso de atribuições legais para o favorecimento de determinados candidatos.

Sala das Sessões, de de 2019.

Dep. Fábio Trad